



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

LEI Nº 1.946 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

“Regulamenta a profissão de taxista no Município de Monte Alegre do Sul, de acordo com os preceitos da Lei Federal nº 12.468 de 26 de agosto de 2011.”

O Prefeito Municipal de Monte Alegre do Sul FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O transporte individual de passageiros no Município de Monte Alegre do Sul, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante expressa outorga de permissão do Prefeito Municipal, até no limite de 02 (dois) veículos para cada 1.000 (um mil) habitantes, obedecidas as disposições legais vigentes e o interesse público.

§ 1º - A permissão será outorgada sempre em caráter precário, obedecidos os critérios desta lei.

§ 2º - O número de automóveis e ou motoristas de táxi atualmente autorizados continuará o mesmo, até que seja alcançada a proporcionalidade estabelecida neste artigo.

Art. 2º - É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

Art. 3º - A atividade profissional de que trata o art.1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos impostos e as seguintes condições:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias 8, C, D ou E, assim definidas no art.143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão permitente;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul**
Cidade Presépio

localidade da prestação do serviço;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.

Parágrafo Único. No que diz respeito ao que consta do inciso III, o taxista terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para proceder sua adequação, que poderá ser prorrogado por igual período mediante justificativa direcionada ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - São deveres dos profissionais taxistas:

I - atender ao cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - obedecer a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro -, bem como a legislação da localidade da prestação do serviço.

Art. 5º - São direitos do profissional taxista empregado:

I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

II - aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e da do regime geral da previdência social.

Art. 6º - Os profissionais taxistas poderão constituir entidades nacionais, estaduais ou municipais que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados.

Art. 7º - Cabe exclusivamente ao Poder Executivo a instituição de pontos de estacionamento dos veículos de aluguel - táxis -, em limite máximo de até 05 (cinco) locais.

§ 1º - em diversos locais do Município a Prefeitura promoverá a implantação de placa indicativa onde conste: o telefone e residência dos motoristas de táxi autorizados, o preço da tarifa mínima, o preço máximo por quilômetro rodado o preço máximo da hora parada endereço e telefone para reclamação.

§ 2º - O Poder Executivo fixará escala e local para plantão de pelo menos um táxi durante o período que vai da chegada do primeiro à partida do último ônibus do Terminal Rodoviário



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul**
Cidade Presépio

Nereu Beneduzzi.

Art. 8º - As tarifas serão instituídas por Portaria do Poder Executivo Municipal e fixarão os preços máximos e mínimos por quilômetro rodado, preços máximos por hora parada e preços máximos de tarifas mínimas.

Art. 9º - A permissão de que trata esta lei deverá atender as normas do Código de Trânsito Brasileiro, cuja violação será levada à Secretaria de Segurança Pública através da Delegacia de Polícia.

Art. 10º - As despesas decorrentes desta lei, a exemplo da fixação de placas indicativas referentes aos pontos, correrão por conta do orçamento municipal, podendo, ainda, o Poder Executivo editar decreto para regulamentar demais situações que se façam necessárias à consecução do interesse público.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, 30 de dezembro de 2021

Edson Rodrigo de Oliveira Cunha
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada em 30 de dezembro de 2021.

Caio Henrique Araújo Salgado
Diretor Interino de Administração e Governo Municipal